



TC 024.156/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e Município de Sítio Novo/MA, (CNPJ 05.631.031/0001-64)

Advogado constituído nos autos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA 9112

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/SR-12), em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA no quadriênio 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o referido município, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.555.652,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.478.982,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.669,57 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 116).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque Bacen
2011OB800769	500.000,00	12/7/2011	13/7/2011 (peça 3)
2012OB800528	555.327,89	20/4/2012	23/4/2012 (peça 2, p. 274)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012 (v. peça 1, p. 136 e 240-244), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme cláusulas nona e décima quinta do Termo de Convênio e 3º Termo Aditivo, alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 164-168; 214-218; 240-244).

5. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 8. Naquela ocasião, foram apontadas diversas irregularidades/impropriedades identificadas pelo Incra quando da análise da prestação de contas, quais sejam:

a) pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima (peça 1, p. 352);

b) execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

- c) só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);
- d) ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade concorrência (peça 1, p. 352);
- e) ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução (peça 1, p. 352);
- f) ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (peça 1, p. 358 e peça 6, p. 1-3);
- g) ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358);
- h) divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 360);
- i) ausência de extrato da conta corrente (peça 1, p. 362).

6. Verificou-se, ainda, que o Incra efetuou visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282), tendo sido constatado que os Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 ainda não tinham sido iniciados, e que os trechos 6, 7 e 8 foram apenas parcialmente executados, conforme discriminado em tabela anexa (peça 1, p. 286).

7. Entretanto, em virtude do fato de o referido relatório do Incra não ter sido conclusivo acerca da possibilidade do que foi executado ser aproveitado na finalidade a que se destinava, entendeu-se cabível, na instrução inicial (peça 8), efetuar diligência à referida entidade para que informasse conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, seriam passíveis de aproveitamento parcial e estariam aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio.

8. Na análise da resposta à diligência à peça 19, foram feitas as seguintes ponderações:

16. As informações apresentadas pelo Incra não foram conclusivas quanto à possibilidade de aproveitamento parcial e utilização pelas comunidades abrangidas.

17. Considerado que o Convênio abrange a execução de diversos trechos, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica (peça 15, p. 4), poder-se-ia aduzir que a inexecução de alguns deles não prejudicaria o atingimento da finalidade do convênio.

18. Quanto à irregularidade descrita no item 5, “b”, qual seja, execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, cabível ressaltar que o montante repassado foi de apenas R\$ 1.055.327,89, e não R\$ 2.478.982,87, conforme inicialmente previsto.

19. Considerando o fato apontado acima, a irregularidade, apontada no item 3, “c”, referente à não integralização da segunda parcela da contrapartida, é descabida, visto que o valor integralizado a título de contrapartida, de R\$ 32.639,01, é compatível com o repassado, mantendo a proporcionalidade prevista no termo de convênio.

20. Quanto às demais ocorrências apontadas no item 5 desta instrução, entende-se que a mesmas prejudicam aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, sobretudo se considerarmos que a empresa supostamente beneficiária dos recursos repassados, qual seja, a Próspera Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.533.460/0001-27), foi criada em 19/4/2011 (peça 17), menos de dois meses antes da abertura do certame licitatório, que ocorreu 11/7/2011, conforme informações declaradas e documentos anexados ao Siconv (peça 15, p. 14).

9. Propôs-se, então, a citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: não comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o município de Sítio



Novo/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural

Valor (R\$)	Data
500.000,00	12/7/2011
555.327,89	20/4/2012

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012

Condutas: omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado documentos que permitissem aferir o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como cópia do extrato bancário da conta do convênio, documentos referentes à licitação da modalidade concorrência, relatórios de execução e cópia de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos.

10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Propôs-se o julgamento das contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b e c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

11. A proposta acima contou com anuência da Unidade Técnica, conforme Despacho à peça 28. O MP/TCU emitiu Parecer favorável ao encaminhamento proposto (peça 29).

12. Entretanto, após conclusos os autos ao Relator com proposta de mérito, o responsável apresentou alegações de defesa e documentos referentes à prestação de contas do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), tendo o processo sido restituído à Secex/TCE a fim de ser realizada nova instrução e posterior remessa ao MP/TCU para pronunciamento regimental (peça 33

13. Diante do exposto, na instrução presente na peça 35 foi proposto:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Carlos Jansen Mota Sousa

Irregularidade: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado entre o Inkra município de Sítio Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural, em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário no valor histórico de R\$ 31.037,74.

Evidências da irregularidade: Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Inkra/SR-12).

Quantificação do dano:



Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2012	31.037,74

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios referentes à totalidade das despesas realizadas com recursos repassados para a execução do objeto do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), uma vez que se verificou diferença entre os recursos geridos e os recursos comprovados mediante documentação.

Nexo de causalidade: A não comprovação de parte das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de uma parcela dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

14. Posteriormente, por intermédio do Parecer presente à peça 38 o Ministério Público concluiu que o responsável deveria ser citado pelo valor de R\$ 36.807,86 e que restaria pendente ainda um débito de R\$ 1.138,39, por parte do Município de Sítio Novo/MA, o qual, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deveriam ser cientificados, quando do julgamento de mérito desta TCE, para que adotassem as medidas que entenderem pertinentes.

15. O Exmo. Ministro Relator ratificou tal proposta, por intermédio de despacho presente na peça 39.

16. No que pese tais considerações, verifica-se que o responsável foi citado pelo valor original de R\$ 31.037,74, na data base de 23/4/2012. A manutenção, no ofício de peça 41 (p. 3), do valor proposto pela Auditora à peça 35 decorreu de falha consistente no fato de o sistema gerador de ofícios captar automaticamente os metadados inseridos pelo auditor por ocasião da conclusão da instrução.

EXAME TÉCNICO

17. A citação foi realizada por intermédio do ofício 22830/2020-Seproc, de 15/5/2020, presente na peça 41. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 45 a 47, a seguir elencados e analisados.

Argumentos de defesa apresentados pelo responsável

18. Alega que, após apresentação da prestação de conta dos recursos recebidos do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (SIAFI 720178), foi verificado pelo setor técnico que, apesar de pontuais imperfeições, aquela não implicou em qualquer comprometimento do objeto do convênio, possuindo nos autos documentos que permitam demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso financeiro e a prestação do serviço o que tornou o afastamento do débito.

19. Conforme exposto no item 24, restou um montante de R\$ 31.037,74 de recursos não comprovados. Contudo, não há que se falar em lesão aos recursos pactuados, pois o referido montante relativo à contrapartida foi devolvido para a conta da prefeitura conforme documento em anexo, razão pela qual se comprova a boa e regular utilização dos recursos repassados.

20. A ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados não implica em dano ao erário, pois o que de fato ocorreu à época foi a devolução aos cofres públicos da contrapartida no valor de R\$ 32.639,01 (trinta e dois mil, seiscentos e

trinta e nove reais e um centavo) ocorrida em 10 de fevereiro de 2010.

21. Com isso, confirma a integral aplicação dos recursos oriundo dos Convênio citado, bem como, resta demonstrado à devolução à conta do FPM de Sítio Novo do Maranhão (ag. 0568, conta n.º 5144-6, Banco do Brasil) não podendo se falar em desvio ou lesão ao erário capaz de julgar irregular as contas em análises e imputar tais valores ao ora Defendente.

22. Alega que, além de restar comprovado a execução física pelo órgão concedente, bem como, a integral prestação de contas do Convênio celebrado, resta igualmente demonstrada a aplicação integral dos recursos remanescendo ocorrências verificadas de cunho formal ou secundário que se tornam insuficiente para um julgamento irregular com imputação do débito ora questionado.

23. Anexo apresenta extrato bancário no qual consta a transferência de R\$ 32.400,00 para a conta do município, na data de 9/7/2010, (peça 47, p. 1).

Análise:

24. O responsável, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, foi citado pelo valor de R\$ 31.037,74. Em resposta apresentou documento de transferência bancária de valor superior, R\$ 32.400,00, que foi devolvido ao Município de Sítio Novo/MA, em 9/7/2010, (peça 47).

25. Em princípio poderíamos considerar que a dívida do responsável estaria quitada e a incumbência de devolver os R\$ 31.037,74 dos valores não empregados no convênio caberia ao Município de Sítio Novo/MA.

26. Entretanto, analisando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que o débito que caberia ao responsável conforme Despacho do Ministério Público presente na peça 38 ratificado pelo Exmo. Ministro Relator, (peça 39) seria de R\$ 36.807,86, conforme se verifica a seguir:

4.No que tange à execução financeira – conforme análise da unidade técnica constante da instrução à peça 35, com a qual o Ministério Público manifesta-se de acordo –, o responsável, por meio dos documentos trazidos aos autos nesta oportunidade, logrou comprovar despesas no montante de R\$ 1.055.969,22, ou seja, um pouco maior que o valor atestado pelo FNDE de execução física (R\$ 1.050.020,65).

5. Para fins de cálculo do débito, deve-se adotar o valor de execução de R\$ 1.050.020,65, pois a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos deve ser tanto quanto ao aspecto físico quanto ao financeiro.

6. Subtraindo do valor total repassado pelos partícipes (R\$ 1.087.966,90) o montante tido como regularmente comprovado - físico e financeiramente – de R\$ 1.050.020,65, chega-se a um débito de R\$ 37.946,25. Com vistas a manter a proporcionalidade dos recursos federais e municipais – 97% e 3%, respectivamente, devem-se aplicar os citados percentuais sobre o débito para se chegar aos valores das dívidas do ex-prefeito para com a União, de R\$ 36.807,86 (R\$ 37.946,25 * 97%), e para com o Município, de R\$ 1.138,39 (R\$ 37.946,25 * 3%)

27. Assim, a princípio, poder-se-ia fazer nova citação do responsável, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, pelo valor de R\$ 4.407,86 (equivalente a R\$ 36.807,86 - 32.400,00).

28. Por outro lado, ocorre que a AGU, publicou a Portaria AGU 377, referente a débitos de pequeno valor com a União, na qual consta o seguinte:

Art 2º.

Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



29. O valor original do débito de R\$ 4.407,86, atualizado pelo demonstrativo do débito do TCU, desde 23/4/2012, resulta em R\$ 6.838,79 na data de 24 de agosto de 2020, (data de início desta instrução), portanto valor inferior ao citado limite. Em consequência deixamos de propor a citação do responsável, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, pelo valor original de R\$ 4.407,86, por economia processual.

30. Já quanto ao Município de Sítio Novo/MA, ele deverá ser citado, sendo que o seu débito está composto por duas parcelas:

a) A primeira referente aos R\$ 32.400,00 que foram creditados em sua conta em 9/7/2010, (peça 47); e que não consta devolução à União;

b) A segunda referente ao valor de R\$ 1.138,39, conforme análise do Ministério Público presente na peça 38 e reproduzida no item 23 desta instrução. Quanto à data deste débito, ela deverá ser a mesma da data da citação do ex-prefeito, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa na instrução anterior, qual seja, 23/4/2012.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Município de Sítio Novo/MA, (CNPJ 05.631.031/0001-64), e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do município de Município de Sítio Novo/MA, (CNPJ 05.631.031/0001-64), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres especificados quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio e ausência de comprovação da aplicação da totalidade da contrapartida, referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178).

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional; art. 7º, inciso XIII da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional

Quantificação do débito:

DATA	VALOR
9/7/2010	32.400,00
23/4/2012	1.138,39

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA



Conduta: Não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio e não comprovar a aplicação da totalidade da contrapartida, referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178).

Nexo de causalidade: a ausência de recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência e a ausência da aplicação da totalidade da contrapartida referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), resultam em dano ao Erário pelo valor de R\$ 33.538,39.

Culpabilidade: A conduta do município, representada pelo seu responsável é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, considerando que, como prefeito do município, tinha ciência da obrigação de recolher o saldo de recursos não aplicados ao final da vigência, bem como aplicar a totalidade da contrapartida pactuada sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar as alegações de defesa.

Secex-TCE/3ªDT, em 1 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

HERBERT NEWTON MOTA GUERRA

AUFC – Mat. 3.056-2



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio e ausência de comprovação da aplicação da totalidade da contrapartida, referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178),.	Município de Sítio Novo/MA, (CNPJ 05.631.031/0001-64	N/A	Não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio e não comprovar a aplicação da totalidade da contrapartida referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178),.	A ausência de recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência e a ausência da aplicação da totalidade da contrapartida resultam em dano ao Erário pelo valor de R\$ 33.538,39	A conduta do município, representada pelo seu responsável é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, considerando que, como prefeito do município, tinha ciência da obrigação de recolher o saldo de recursos não aplicados ao final da vigência, bem como aplicar a totalidade da contrapartida pactuada, referente ao Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.